EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.065.06.04

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular a Nota de Empenho. Aquisição de material de informática. SEHAB. Regularidade reconhecida. CONHECIDOS. PROVIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.062.06-08, 72-000.063.06-70, 72-000.064.06-33 e 72-000.065.06-04

2.808ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. SEHAB. Aquisição de material de informática. IRREGULAR. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 62.06-08, 63.06-70 e 64.06-33

242ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento aos apelos para reformar a R. Decisão recorrida, para o fim de acolher a Nota de Empenho 53.010/2005.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Habitação que observe, em futuros certames, as formalidades legais demandadas pela legislação de regência.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o recurso *ex officio* e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Paulo Sérgio Mendonça Cruz, José Domingos Frid e Figueiredo, Cassia Aparecida Quachio e Dora Eunice Inácio Luzzi contra a decisão de Primeira Câmara que julgou, por maioria, irregulares o Convite 002/05 e as Notas de Empenho nº 52.991/05, 52.967/05, 52.976/05 e 53.010/05 dele decorrentes, tendo como beneficiárias as empresas Cesar Reis Office Products Ltda., Sixpel Informática e Material de Escritório Ltda., King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. e Inforlest Comércio e Informática Ltda. respectivamente. Foi ainda aplicada, por maioria, multa aos membros da Comissão Permanente de Licitação e ao ordenador de despesa.

A decisão recorrida fundamentou-se no fato de a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB não ter comprovado o recebimento de três cartas-convite por parte dos interessados, mas apenas duas, descumprindo o artigo 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 17, inciso III, da Lei Municipal nº 13.278/02. Apresentou voto em separado a Conselheira Substituta Mariana Barbosa que acolheu os instrumentos e asseverou que apesar do desatendimento da legislação mencionada que exige a expedição, com comprovação de recebimento, de convites de três empresas do ramo, o vício poderia ser relevado pela circunstância de sete empresas terem acorrido ao certame, demonstrando-se

atendimento ao princípio da publicidade e ausência de indício de dolo, má-fé dos agentes públicos ou prejuízo ao Erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que não houve ausência de publicidade eis que além do convite efetuado a treze empresas houve também a divulgação do certame pela internet, culminando na efetiva participação de sete empresas na sessão de abertura, sendo a falha ocorrida de caráter formal, passível de convalidação, não tendo causado prejuízo ao Erário. Ademais, arguiu a inexistência de dolo, culpa ou má-fé. Frisou que a única providência faltante foi o protocolo de retirada do convite, ainda que tenha havido a efetiva participação de sete empresas, requerendo o conhecimento e provimento do recurso para declarar regulares os atos e insubsistentes as multas aplicadas ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

O recorrente Paulo Sérgio Mendonça Cruz alegou ilegitimidade de parte e no mérito que o objetivo da norma é a observância dos princípios da publicidade e o fomento da disputa de forma isonômica, princípios atendidos já que sete empresas participaram do certame, de modo que o vício apontado constitui mera falha formal.

O recorrente José Domingos Frid e Figueiredo alegou ilegitimidade de parte e no mérito que a Lei Federal nº 8.666/93 foi redigida antes do uso cotidiano da internet nas atividades públicas, que o Decreto Municipal nº 44.279/03 estabelece a utilização obrigatória da internet na divulgação dos editais, inclusive convites e que a obrigação de obtenção do recibo de entrega do Edital significaria a restrição de participação às empresas localizadas na proximidade da sede do órgão licitador, em detrimento dos princípios da isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa.

Asseverou que com o certame a Administração obteve economia de 28,66% do valor inicialmente estimado e que a Lei Municipal nº 13.278/02 prevê, no art. 17 inciso III, o encaminhamento do convite, e não a sua entrega, exatamente porque não é possível a obtenção dessa comprovação uma vez divulgado o certame via internet. Disse que no caso em concreto foram convidadas treze empresas, geralmente por telefonema, e que o edital foi disponibilizado por meio físico ou virtual no site da Prefeitura, tendo apenas duas empresas retirado o Edital na forma impressa. No mesmo sentido os recursos de Cassia Aparecida Quachio e Dora Eunice Inácio Luzzi.

A Auditoria opinou pelo improvimento dos recursos e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, Paulo Sérgio Mendonça Cruz e José Domingos Frid e Figueiredo, por tempestivos e pelo não conhecimento, diante da intempestividade, dos recursos de Cassia Aparecida Quachio e Dora Eunice Inácio Luzzi. No mérito pugnou pelo improvimento de todos mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mesmo sentido a Secretaria Geral, tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal requerido a reforma do julgado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Paulo Sérgio Mendonça Cruz e José Domingos Frid e Figueiredo, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Deixo de conhecer os recursos interpostos por Cassia Aparecida Quachio e Dora Eunice Inácio Luzzi já que intempestivos. No entanto, em que pese o não preenchimento dos requisitos que permitem seu conhecimento observo que, por tratar-se de litisconsórcio ativo obrigatório, a decisão que alcançá os demais recorrentes necessariamente as alcançara, já que as obrigações assumidas por ambos no caso concreto derivam do mesmo fundamento de fato, qual seja, integrarem a Comissão de Licitação.

No mérito, acolho as razões de recurso por entender que, apesar de a Origem não ter comprovado o recebimento de três cartas-convite por parte dos interessados do ramo pertinente nem ter publicado o Edital na imprensa oficial, os elementos que instruíram o presente processo demonstraram que o princípio da publicidade restou atendido.

O comparecimento de sete empresas ao certame licitatório e as consequentes aquisições com quatro empresas diferentes são fatos que corroboram essa posição que, somada à inexistência nos autos de indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis e de prejuízo ao erário, permite a relevação da impropriedade que motivou a rejeição dos ajustes.

Diante do exposto, dou provimento aos apelos, para reformar a decisão recorrida, acolhendo o Convite nº 002/05 e as Notas de Empenho nº 52.991/05, 52.967/05, 52.976/05 e 53.010/05, tornando insubsistentes as multas aplicadas. Determino ainda à Origem que observe as formalidades legais demandadas pela legislação de regência em futuros certames.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 62.06-08, 63.06-70 e 64.06-33, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular a Nota de Empenho 53010/2005, por ser decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite 002/2005, considerado irregular tendo em vista o descumprimento do artigo 22, § 3º, da Lei Federal 8.666/93 e do artigo 17, inciso III, da Lei Municipal 13.278/02.

Vencida a Conselheira Substituta Mariana Barbosa, que, consoante voto apresentado em separado, acolheu o instrumento analisado, com relevação da impropriedade apontada.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2009.

Roberto Braguim
Presidente, com voto

Eurípedes Sales
Relator.

Voto em separado englobado proferido pela Conselheira Substituta Mariana Barbosa

De fato, ocorreu desatendimento das prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Municipal n° 13.278/02, que exigem a expedição, com comprovação de recebimento, de convites de três empresas do ramo.

Entretanto, no presente caso, julgo que o vício apontado possa ser relevado, pela circunstância de sete empresas terem acorrido ao certame, demonstrando-se, assim, que o princípio da publicidade foi atendido.

Ademais, não há indício da ocorrência de dolo ou má-fé dos agentes públicos, nem apontamento de prejuízo ao Erário.

Destarte, acolho os instrumentos ora julgados, com relevação do vício apontado.

Da mesma forma, não aplico nenhuma penalidade.